



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2005

TERÇA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2005

10h00min

10h00min

PROPOSTA LEGISLATIVA Nº

01/011/2004 DE 02/01/2004

PROPOSTA Nº

01/011/2004 DE 02/01/2004

PROPOSTA Nº 01/011/2004 DE 02/01/2004
PROPOSTA DE LEI Nº 01/011/2004 DE 02/01/2004
PROPOSTA DE LEI Nº 01/011/2004 DE 02/01/2004

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 16:02:32

00000017625-75

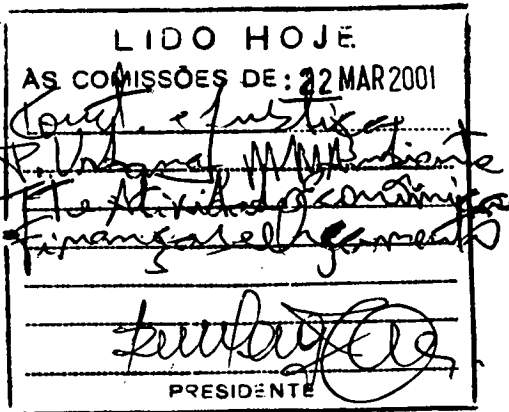


PROCURADORIA Nº 18.01.2005

Viviane *ff3*
VIVIANE FERREIRA DA
Supervisora
SGP-35



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Projeto de Lei n.º 01 - PL
01-0141/2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de micro-câmeras com gravação nos ônibus, trolebus e micro-ônibus que prestam serviços no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

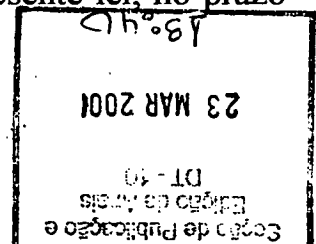
Artigo 1º - Fica obrigada a instalação de micro-câmeras com gravação nos ônibus, trolebus e micro-ônibus que prestam serviço no município de São Paulo.

Parágrafo Único - As despesas com a compra, instalação e conservação do equipamento supramencionado correrão às expensas das prestadoras de serviço.

Artigo 2º - Caberá ao Executivo dessa municipalidade, através da SPTRANS, estabelecer diretrizes para a fiscalização do cumprimento da presente lei.

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
4 27163164 al CD

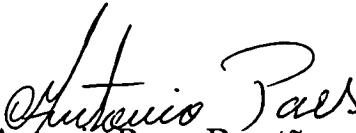
Adelina C. Costa
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Antonio Paes- Baratão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 141 de 11
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

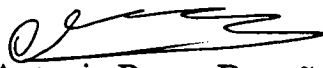
JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade diminuir o índice de criminalidade nos coletivos municipais, dando mais segurança, tanto para os usuários como para os motoristas e cobradores.

Cumpre ressaltar que a presença de micro câmeras nos coletivos dará maior credibilidade à população sobre o serviço público de transporte, e, ainda, inibirá a ação de marginais e vândalos.

Ademais, os gastos que as empresas terão com a compra, instalação e conservação das micro-câmeras são irrisórios, se comparados com o valor da vida humana e com os prejuízos causados pelo vandalismo e por constantes assaltos.

Posto isso, faz-se necessária a aprovação pelos Nobres Pares, desta relevante propositura salutar, pois é certo que trará benefícios a toda a municipalidade, principalmente aos usuários e trabalhadores de transporte coletivo.


Antonio Paes - Baratão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 141 de 19 01 27 03 01 (a) Adelina

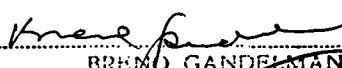
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 27-03-01
PL. 896/97.

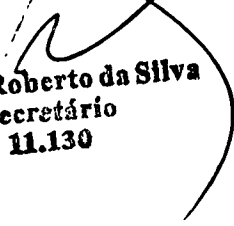

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

14 / 4 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/4/01 às 15:23 h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 27 de 2001

Presidente da CCJ

ADIV. 02/01
entre a pos. 14/00
e 15/01

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 052.06

Em 17. 5. 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.
Nº. 141 de 01
O funcionário *Fábio de Castro Silva*

FÁBIO DE CASTRO SILVA
Oficial Legislativo

16 - PAR
16-0243/2001

PARECER Nº 12001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0141/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes – Baratão, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de micro-câmeras com gravação nos ônibus, trolebus e micro-ônibus que prestam serviços no Município de São Paulo”.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, as despesas com a compra, instalação e conservação do equipamento correrão às expensas das prestadoras de serviços.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial**.

Ocorre que, no caso do Município de São Paulo, a Lei Orgânica, em seu art. 37, § 2º, inciso IV, reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de leis que disponham sobre **serviços públicos**.

Saliente-se, ainda, que a Lei Orgânica ao cuidar do Transporte Urbano, em seu art. 175, reza:

“Art. 175 – A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

...

IV – os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

...

VII – normas relativas às características dos veículos.”

Todavia, como sabemos, o transporte coletivo da Cidade é prestado por empresas contratadas, razão pela qual as condições da prestação do serviço, envolvendo



Câmara Municipal de São Paulo

Inclusive as características dos veículos, devem estar previstas no contrato. Assim, não pode a lei alterar o contrato, que é um ato administrativo bilateral, porque estar-se-á quebrando o equilíbrio econômico-financeiro que deve existir entre as partes.

Desta forma, o Poder Legislativo ao dispor sobre a matéria, adentra na seara dos assuntos de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, ferindo, por consequência, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/5/01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12 5 01

pagina 4

conferido: *Fábio de Castro Paiva*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ass. T. M.

Em, 17 5 01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

OS DEPUTADOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, aprovaram o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 1.130/01 - Altera o Regulamento do Imposto de Renda do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Impostos, em 1998, para adequá-lo à legislação vigente.

Art. 1º - O Regulamento do Imposto de Renda do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Impostos, em 1998, passa a vigor com as alterações seguintes:

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI, juntado nesta data

folha n.º 7 28 15 101

Elaborado sob

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

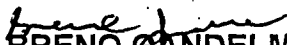
São Paulo, 22 de maio de 2001

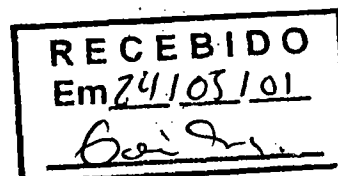
MEMO 32 / 01.ATM

AO NOBRE VEREADOR
ANTONIO PAES - BARATÃO

O PL.141/01, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



Gabinete do Vereador
Antonio Paes - Baratão
Viaduto Jacareí, 100 - sala 709
CEP 01319-900

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, juntado nesta data para a informação assinado assinado sob

fôlha n.º 08216101 a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

10 20 19 57

10 20 19 57

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 22 de maio de 2001

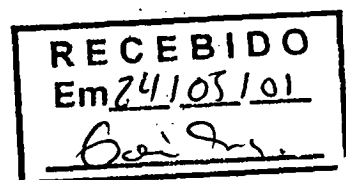
MEMO 32 / 01.ATM

AO NOBRE VEREADOR
ANTONIO PAES - BARATÃO

O PL.141/01, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



Gabinete do Vereador
Antonio Paes - Baratão
Vladuto Jacaré, 100 - sala 709
CEP 01319-900

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, juntado nesta data anexo de informação anexo de informação sob

fôlha n.º 08/24/6/01 (a) 02

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

RECEBIDO
10 20 1957
12/20/57



Folha nº	08	do proc.
nº	01-141	de 20 01
Cristina L. Z. Aguiar Chefe de Seção CS.10 RF 10.686		

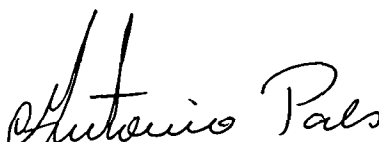
Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº

11 - REC
11-0037/2001

Requeiro, na forma do artigo 79 da Resolução nº 002/91 - Regimento Interno desta Edilidade, recorrer contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei nº 141/2001, de minha autoria, pelas razões e fatos que alegarei no momento oportuno da discussão em Plenário.

Sala das Sessões, 20 de Junho de 2001.


Antonio Paes - Baratão
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação, indicados sob

nº 9

Em 05/01/05

Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 9
do processo n.º 01-141 de 2001 05 / 01 / 05 (a) 8

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

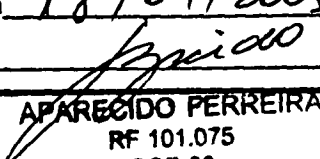

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 09 fls.

Arquivado em 18/01/2005

O Func.º Perreira


APARECIDO PERREIRA
RF 101.075
SGP-33